



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2136955-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARANDU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARANDU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE 1.344.400 (TEMA 1192) PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Réus: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARANDU; PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARANDU**

VOTO Nº 45.849

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.687 de 18 de maio de 2022 do Município de Arandu que "dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Arandu/SP e dá outras providências".

O C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192), reconheceu a repercussão geral do tema concernente à constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura. Determinação pelo Pretório Excelso de suspensão de casos análogos para evitar decisões conflitantes, dentre os quais se inclui o presente feito.

Sobrestamento determinado.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.687, de 18 de maio de 2022, que *"dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Arandu/SP e dá outras providências"*.

Sustenta que a norma impugnada é incompatível com os arts. 20, V; 111; 115, XI e XV; e 144 da CE. Alega que o Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais são agentes políticos

do Município, ou seja, não são servidores públicos comuns e, por esta razão, a Lei que instituiu e implantou o direito à revisão geral anual dos respectivos subsídios padece de inconstitucionalidade. Assevera que o art. 29, V, da CF, estabelece, em observância ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF e art. 111 da CE), que a remuneração dos agentes políticos deverá ser fixada para a legislatura subsequente. Assinala que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos (art. 37, X, da CF e art. 115, XI, da CE). Acrescenta que o art. 7º da norma ainda vinculou o reajuste dos subsídios percebidos por agentes políticos ao índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, o que também é inconstitucional por violação ao art. 115, XV, da CE e ao art. 37, XIII, da CF. Aduz que a lei teve iniciativa do Chefe do Poder Executivo, muito embora o art. 29, IV, da CF, e o art. 20, V, da CE, determinem que os subsídios de agentes políticos do Executivo devam ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo, caracterizando vício de iniciativa. Sustenta a impossibilidade de modulação de efeitos caso acolhida a alegação de inconstitucionalidade, eis que repetíveis os valores auferidos de boa-fé. Sob tais fundamentos, requer a concessão da tutela de urgência, para a suspensão da eficácia da norma impugnada, e a procedência da ação.

O pedido liminar foi concedido (fls. 112/113). Em razão da aposentadoria do Exmo. Des. EVARISTO DOS SANTOS, em 11.10.2024, os autos foram a mim remetidos em 15.10.2024 (fls. 392/395).

Prestadas informações pela Câmara Municipal de Arandu e pelo Prefeito Municipal (fls. 124/128 e 142/150), a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 137).

Houve interposição de agravo interno em face da

r. decisão que deferiu o pedido liminar.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.687 de 18 de maio de 2022 do Município de Arandu que *"dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Arandu/SP e dá outras providências"*.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema tratado na presente ação – a constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura – e, por ordem do Min. ANDRÉ MENDONÇA, determinou *“a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC”*.

Confira-se, a propósito, a decisão proferida em 19.07.2024 no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO.

(...)

4. Os presentes autos envolvem discussão acerca da constitucionalidade de normas do Município de Pontal/SP, as quais preveem revisão geral anual do subsídio de seu prefeito e vice-prefeito.

5. Por iniciativa do Ministro então Presidente Luiz Fux, o Tribunal Pleno reconheceu a existência de matéria constitucional no recurso e manifestou-se pela repercussão geral da controvérsia em discussão, cuja resultante é o Tema RG nº 1.192 dessa sistemática, em julgado assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL." (e-doc. 34, p. 1).

6. Tal reconhecimento de repercussão geral, entretanto, não implica suspensão nacional automática de processamento previsto no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Cuida-se de expediente cuja conveniência e oportunidade devem ser analisadas pelo Relator do recurso, inclusive pela possibilidade de modulação da suspensão, conforme jurisprudência desta Suprema Corte firmada no julgamento do RE nº 966.177-RG-QO/RS, constando da ementa dessa decisão:

"A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(RE nº 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07/06/2017, p. 1º/02/2019).

7. Ilustrativamente, menciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento

do RE 966.177-RG-QO, entendeu que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Naquele julgamento, chegou-se à conclusão de que, “em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas”. 3. No caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o STF concluiu pela presença de repercussão geral da matéria no ARE 848.107- RG, Rel. Min. Dias Toffoli (Tema 788), não houve determinação de suspensão dos processos, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(RE nº 1.322.881-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 03/08/2021, p. 16/08/2021).

8. Igualmente, diante dos dados presentes no sítio institucional do Supremo Tribunal Federal, na corrente data, tem-se que, em apenas 18 temas do ementário da Repercussão Geral, ainda pendentes de trânsito em julgado, houve a determinação ora pleiteada. Nessa linha, é viável concluir pelo caráter excepcional dessa providência na Suprema Corte, conforme exposto pelo e. Min. Marco Aurélio, em julgado assim ementado:

“PROCESSOS – SUSPENSÃO – ARTIGO 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE. Ante a garantia constitucional de acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o disposto no Código de Processo Civil sobre a suspensão de processos no território nacional há de ser reservado a situações extremas.”

(RE nº 565.089-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12/04/2018, p. 25/04/2018).

9. No caso, a partir da análise do tema e dos documentos carreados aos autos, firmo convicção

pela conveniência de aplicar a faculdade processual prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

10. O potencial multiplicador de decisões conflitantes é patente, não apenas por envolver os milhares de Municípios de nosso país, mas também pelo fato de, como bem asseverado pelo eminente Ministro Presidente, a solução a ser dada à presente controvérsia não se limitar aos agentes políticos de que tratam as leis discutidas na ADI estadual em análise, vez que o subsídio mensal do prefeito é limite máximo de remuneração em âmbito municipal, nos termos do art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

11. Em que pese a maioria das manifestações apresentadas nos autos advir de Municípios do Estado de São Paulo, inclusive requerimento de associação de Municípios deste, foram também apresentadas petições de entidades de servidores de âmbito nacional e referentes a outros Estados da Federação, além de ser possível a verificação de existência de recursos nesta Corte envolvendo tal tema referentes a leis de Municípios de outros Estados. Este quadro indica concretamente uma considerável amplitude de alcance territorial da controvérsia a ser solucionada.

12. De tais pontos, extrai-se ainda que a não suspensão, no caso, traz consigo considerável carga de insegurança à, muitas vezes, frágil situação orçamentária dos Municípios, também atingindo a remuneração e o provento de inúmeros servidores a eles vinculados.

13. A existência de entendimentos conflitantes também fica clara nos autos. O próprio *leading case* deste tema de repercussão geral envolve decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que encontra-se, numa primeira análise, em sentido contrário à jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, como bem pontuado pelo Ministro Presidente em seus fundamentos, para afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão

geral.

14. Assim, havendo dúvida da comunidade jurídica quanto aos limites da orientação jurisprudencial esposada por esta Corte e potencial multiplicidade de processos (muitos dos quais objetivos) e recursos sobre idêntica temática, e visando atuar em prol da segurança jurídica e evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre agentes políticos e servidores públicos em situações equivalentes, por prudência judicial, imperiosa a aplicação da providência prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC.

15. Ante o exposto, **determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Em casos análogos, assim decidiu o Col. Órgão Especial desta E. Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.346/2018, Lei nº 2.387/2019 e Lei nº 2.423/2020, do Município de Itaporanga – Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema atinente à constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura (RE nº 1.344.400 – Tema 1.192) – Determinação de suspensão de casos análogos para evitar decisões conflitantes – Ação direta que versa sobre a mesma matéria – Sobrestamento determinado.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103495-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 21.08.2024).

Ação direta de inconstitucionalidade em face do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 301, de 23 de abril de 2022, e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 05 de abril de 2023, ambas do Município de Socorro –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema atinente à constitucionalidade da revisão anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura (RE n.º 1.344.400 – Tema 1.192) – Determinação de suspensão de casos análogos para evitar decisões conflitantes – Ação direta que versa sobre a mesma matéria – Sobrestamento determinado.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2048913-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 14.08.2024).

Desse modo, sem prejuízo da liminar já deferida, por se tratar de questão idêntica à discutida no Tema 1192, com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes e preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento da tramitação desta ação direta até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a suspensão do processamento da presente ação até o pronunciamento final do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400 (Tema 1192). Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia dos acórdãos para conhecimento das partes e da D. Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo, posteriormente, nova conclusão ao Relator.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator